RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.305 - SP (2018/0056333-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	:	RENATA SOUSA DE CASTRO VITA E OUTRO(S) - BA024308
RECORRIDO	:	SERGIO OSCAR KININSBERG
RECORRIDO	:	LILIANA ROSA SZENFELD KININSBERG
ADVOGADO	:	RENEE LEITE GANC E OUTRO(S) - SP130852

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE - Declaratória c.c. obrigação de fazer - Nulidade de cláusula contratual que prevê reajustes em razão de mudança de faixa etária a partir dos 60 anos de idade - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Prescrição - Ausência de regramento específico - Aplicação da regra geral prevista no art. 205 do Código Civil - Prescrição decenal - Relação de consumo - Desequilíbrio e abusividade contratual configurados - Nulidade caracterizada - Inteligência do art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor - Conduta considerada discriminatória, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) -Inexistência de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido - Aplicação da Súmula 91 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Sentença reformada - Recurso provido. (fl. 257)*

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação ao art. 206, § 3º, IV, da Lei 10.406/02, sustentando, em síntese: a) que incide o prazo prescricional trienal à pretensão de discutir reajuste de mensalidade de plano de saúde; e, b) a legalidade do reajustamento de mensalidades do plano de saúde em comento, porquanto há previsão contratual, além de que foram observadas as normas da ANS, sendo que os percentuais aplicados e os que vierem a ser aplicados não são desarrazoados, nem aleatórios, porquanto fundados em base atuarial, respeitando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação prospera, em parte.

Inicialmente, no que tange à tese do reajuste das mensalidades do plano de saúde em comento, observa-se que a recorrente não indica qual ou quais dispositivos entende violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A reforma do julgado quanto à ocorrência ou não do dano, que gerou a obrigação de indenizar, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.*
> *2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF.*
> *3. A admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese da alegada violação ao art.*
> *38, § 4°, da Lei 12.651/12.*
> *4. Agravo regimental não provido".* (AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015)

Por outro lado, na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela aplicação do prazo prescricional decenal quanto à pretensão de nulidade de cláusulas de reajustes implementados em contrato de plano de saúde.

Contudo, no que concerne ao prazo prescricional, o STJ, em julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que prescreve em três anos a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano de saúde e consequente

repetição do indébito, conforme estabelece o art. 206, §3º, IV, do CC/02.

Confira-se:

> *1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.*
> *2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.*
> *2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua*

pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.
3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.
4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).
(...)
9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).
10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.
11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.
(REsp 1361182/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016)

No caso, o reajuste reputado abusivo deu-se em abril de 2008 e maio de 2015 (fl. 259) e a ação fora ajuizada em 15 de junho de 2015. Assim, mister o reconhecimento da prescrição em questão do período anterior a 15/06/2012.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, quanto ao reembolso em comento, do período anterior a 15/06/2012.

Em razão da sucumbência recíproca, arcará a recorrente com 90% do valor das custas, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e a parte recorrida com o restante - 10%, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, dada a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator